

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000716/96-15
Recurso nº : 116.568
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : JAC DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 105-12.349

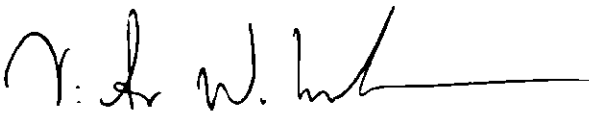
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso administrativo quando a mesma questão encontra-se *sub judice* perante o Poder Judiciário, por ação proposta pela contribuinte.

Recurso do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAC DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por renúncia às instâncias administrativas (propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, que conhecia do recurso e analisava o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

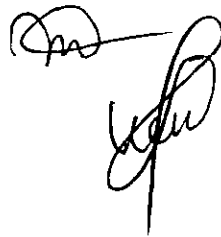

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000716/96-15
Acórdão nº : 105-12.349

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the main text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13816.000716/96-15
Acórdão nº : 105-12.349

Recurso nº : 116.568
Recorrente : JAC DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar que exige da empresa acima mencionada ILL, IRPJ e CSSL em virtude de constatação das seguintes infrações, conforme consta dos autos às fls. 04/07:

1- "Total da receita líquida é diferente da soma de suas parcelas."

2- "Total das despesas não dedutíveis é menor que a soma das suas parcelas."

3- "Valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão e das baixas de bens incompatível na apuração da base de cálculo da contribuição social."

4- "Valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação , amortização e exaustão e das faixas de bens incompatível na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido."

A empresa se defendeu através da peça de fls. 01, na qual requer a retificação de sua declaração, alegando erros de digitação. Para melhor compreensão leio em sessão a petição mencionada .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000716/96-15
Acórdão nº : 105-12.349

Em resposta, a fiscalização propôs a retificação do lançamento suplementar, acolhendo parte das razões expostas, na forma da peça de fls. 153/154, que leio em sessão.

As fls. 178/184 impugnação tempestiva que arrola as seguintes razões em favor do procedimento adotado pela empresa:

1 - O total das parcelas não dedutíveis está corretamente indicado na linha SOMA DAS ADIÇÕES, no quadro 14/15 da Declaração de IRPJ.

2 - Quanto à parcela referente à diferença IPC/BTNF, a contribuinte cita julgado do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de validar os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices ao IPC, em vez do BTNF.

3 - O crédito tributário referente a tal diferença encontra-se suspensa por decisão judicial (cópia acostada aos autos).

4 - A multa de 100% deveria ser reduzida a 75%, por força do art. 43, da Lei nº 9.430/96.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de fls. 290/295, que veio assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1992".

Retificam-se, nos termos do art. 145, inciso 1º do CTN, os erros de preenchimento/processamento da declaração conhecidos após notificação e impugnação do sujeito passivo.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

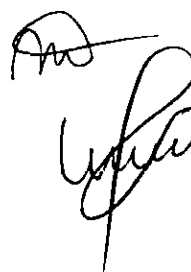
Processo nº : 13816.000716/96-15
Acórdão nº : 105-12.349

O resultado da correção monetária com base no IPC não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda retido na fonte (Lei nº 7.713/88, art. 35) incidentes sobre o "lucro líquido" da pessoa jurídica.
EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES.

A empresa recorreu da decisão acima através da peça de fls. 300/310. A contribuinte reexpede suas alegações sobre a aplicabilidade do IPC no ano base de 1991 no cálculo da CSSL e do ILL. Lembra novamente a exigência de ação judicial sobre a matéria.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria da Fazenda Nacional o fez por meio das contra-razões de fls. 313/315, na qual à linha de defesa adotada pela contribuinte é atribuído caráter protelatório, em face do fato de que "ficou claramente demonstrada que a autuação foi realizada em total consonância com os dispositivos legais que regem a matéria".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13816.000716/96-15
Acórdão nº : 105-12.349

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Trata-se, no presente caso, de decidir primeiramente pelo conhecimento ou não do recurso voluntário apresentado.

Entendo que este, apesar das razões expendidas pela autoridade julgadora de primeiro grau, não deve ser conhecido pela Câmara.

É que constato que, na situação ora sob análise, há caso claro de opção pela via judicial para discussão da matéria de mérito litigada.

A matéria em questão em síntese, é a validade da apropriação dos efeitos da variação do IPC no balanço fechado em 31/12/90. O lançamento enfocado refere-se especificamente aos efeitos dessa correção no balanço subsequente, na dedução dos encargos de depreciação dos bens do ativo permanente.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou as duas matérias diversas entre si, argumentando que:

"... da leitura da inicial relativa à falada Ação Declaratória (fls. 208/249), não se extrai a conclusão de que as matérias ali cogitadas são idênticas àquelas aqui questionadas. Deveras, aquela Ação trata da correção monetária das demonstrações financeiras para o ano-base 1990 (diferença IPC/BTNF), enquanto que a quizile ora apreciada cuida, sim, da diferença IPC/BTNF, mas, especificamente, da sua apropriação nos encargos de depreciação no ano-base 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13816.000716/96-15
Acórdão nº : 105-12.349

Não há, portanto, perfeita identidade entre as duas pendências.”

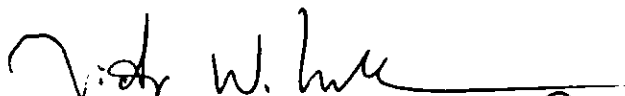
Não posso concordar com tal entendimento, uma vez que é óbvio que a decisão final da ação judicial movida pela contribuinte implicará, necessariamente, a solução ao litígio administrativo em tela. A questão é uma só, e sobre ela vai se pronunciar o Judiciário: a contribuinte pode ou não se utilizar do índice IPC, no lugar do BTNF para realizar a correção monetária de balanço no ano de 1990?

No caso de restar decidido que o procedimento da contribuinte foi acertado, eliminada está a possibilidade de questionamento do valor da depreciação realizada no ano subsequente. Pelo menos sob os mesmos fundamentos da ação fiscal ora sob julgamento.

Aponto ainda o fato de que a ação judicial foi intentada após a intimação da recorrente relativamente ao lançamentos suplementar o que caracteriza inequivocamente a opção da contribuinte.

Assim, servindo-me também do disposto no art. 38 da lei nº 6.830/80, e tendo em vista será inócua a decisão administrativa, eis que a matéria continua sob tutela judicial, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
